



**Operador Nacional
do Sistema Elétrico**

Submódulo 15.8

Apuração Mensal de Serviços e Encargos de Transmissão – Rede Básica*

Rev. Nº.	Motivo da revisão	Data de aprovação pelo ONS	Data e instrumento de aprovação pela ANEEL
0.0	Este documento foi motivado pela criação do Operador Nacional do Sistema Elétrico.	23/07/2001	25/03/2002 Resolução nº 140/02
0.1	Adequação à Resolução ANEEL nº 513, de 16/09/2002, ao Ofício 003/2003-SRT/ANEEL, de 08/01/2003, e Ofício 121/2003-SRT/ANEEL, de 28/04/2003.	14/03/2003	08/07/2003 Resolução nº 333/03
0.2	Atendimento à Resolução Normativa ANEEL nº 115, de 29 de novembro de 2004.	19/09/2005	25/09/2007 Resolução Autorizativa nº 1051/07
0.3	Atendimento à Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006 e Resolução Normativa nº 270, de 26 de junho de 2007	31/01/2008	04/03/2008 Resolução Autorizativa nº 1287

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
APURAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS E ENCARGOS DE TRANSMISSÃO – REDE BÁSICA*	15.8	0.3	04/03/2008

1 INTRODUÇÃO	3
2 OBJETIVOS	4
3 PRODUTOS	5
4 ALTERAÇÕES DESTA REVISÃO	5
5 ATRIBUIÇÕES DA ANEEL E RESPONSABILIDADES DO ONS E DOS AGENTES	6
5.1 ATRIBUIÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL	6
5.2 RESPONSABILIDADES DO OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO – ONS	6
5.3 RESPONSABILIDADES DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO E USUÁRIOS DA REDE BÁSICA*	7
6 DESCRIÇÃO DAS ETAPAS DO PROCESSO	7
6.1 APURAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO	7
6.2 PARCELA DE AJUSTE – PA DO CICLO TARIFÁRIO ANTERIOR	10
6.3 APURAÇÃO DE RESSARCIMENTOS	11
6.4 APURAÇÃO DE RETIFICAÇÕES DE APURAÇÕES ANTERIORES	12
6.5 APURAÇÃO DE ENCARGOS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO VINCULADOS AOS CONTRATOS INICIAIS (CI)	13
6.6 APURAÇÃO DO ADICIONAL DE ENCARGO DEVIDO À ULTRAPASSAGEM DE DEMANDA VINCULADA AOS CONTRATOS INICIAIS	13
6.7 APURAÇÃO DE ENCARGOS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO PARA A ENERGIA COMERCIALIZADA FORA DOS CONTRATOS INICIAIS	14
6.8 APURAÇÃO DO ADICIONAL DE ENCARGO MENSAL DEVIDO A ULTRAPASSAGEM DE DEMANDA POR PONTO DE CONEXÃO	16
6.9 APURAÇÃO DO RESSARCIMENTO FINANCEIRO POR SOBRECARGA	19
6.10 TOTALIZAÇÃO DO VALOR MENSAL DE ENCARGOS	19
6.11 COMPENSAÇÃO POR INDISPONIBILIDADE DE INSTALAÇÕES DE REDE BÁSICA*	20
6.12 APURAÇÃO DOS MONTANTES FINANCEIROS DECORRENTES DE SOBRECARGAS EM TRANSFORMADORES DA REDE BÁSICA*	21
6.13 CÁLCULO DOS VALORES A DEBITAR	24
6.14 DEFINIÇÃO DA RECEITA MENSAL DO ONS	25
6.15 BALANÇO MENSAL DE SERVIÇOS E ENCARGOS	26
6.16 CÁLCULO DOS VALORES A CREDITAR	27
6.17 CÁLCULO DOS VALORES A FATURAR	28
6.18 EMISSÃO DOS AVISOS DE CRÉDITO E AVISOS DE DÉBITO	29
6.19 EMISSÃO DO RELATÓRIO DE APURAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS E ENCARGOS DE TRANSMISSÃO - RAMSET	29
6.20 EMISSÃO DO RELATÓRIO ANUAL COM OS VALORES DE DÉFICIT OU SUPERÁVIT DA RAP	29
7 HORIZONTES, PERIODICIDADE E PRAZOS	29
8 FERRAMENTAS COMPUTACIONAIS	30
ANEXO 1	31

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
APURAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS E ENCARGOS DE TRANSMISSÃO – REDE BÁSICA*	15.8	0.3	04/03/2008

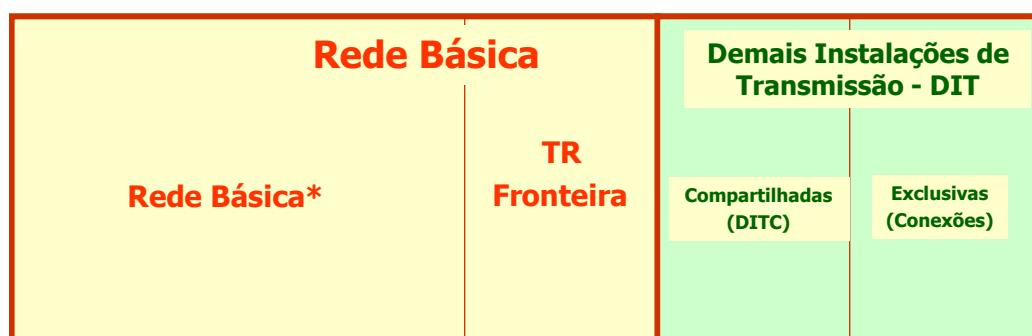
1 INTRODUÇÃO

1.1 Dentre suas atribuições, cabe ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS a coordenação do uso do sistema de transmissão, na qual está inserida a Apuração Mensal de Serviços e Encargos de Transmissão – AMSE, que define valores financeiros:

- (a) a serem atribuídos aos usuários, referentes aos Encargos de Uso do Sistema de Transmissão – EUST relativos à Rede Básica*¹ e proporcionais aos Montantes de Uso do Sistema de Transmissão – MUST e às Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão relativas à Rede Básica – TUST_{RB}²;
- (b) a serem faturados pelas concessionárias de transmissão, responsáveis por instalações integrantes da Rede Básica*;
- (c) a serem faturados pelo ONS, referentes à parte de sua receita obtida através dos EUST.

1.2 A Figura 1 a seguir ilustra a classificação de instalações integrantes de concessões de transmissão, ressaltando as instalações classificadas como Rede Básica*, objeto deste submódulo.

Figura 1 - Classificação de instalações integrantes de concessões de transmissão



1.3 Através da AMSE, em cada mês de apuração encerra-se o ciclo de coordenação do acesso e uso do sistema de transmissão, representando a convergência de inúmeros outros processos integrantes de outros submódulos dos *Procedimentos de Rede*, conforme apresentado nos itens 5 e 9 do Submódulo 15.1 *Administração de serviços e encargos de transmissão: visão geral*.

1.4 Este submódulo considera as definições regulamentares³ que alteram o papel do ONS de liquidante das faturas para coordenador da liquidação e estabelecem as regras para transição da modalidade de cobrança dos EUST, de tarifa selo e EUST definidos pela demanda total do agente de distribuição (dentro dos Contratos Iniciais (CI)) para tarifa nodal e EUST definidos pelo MUST contratado por ponto de conexão (fora dos CI).

1.5 Os termos necessários ao entendimento deste submódulo estão definidos no Submódulo 15.1.

1.6 O Anexo I deste submódulo apresenta o fluxograma geral dos procedimentos da AMSE, que são detalhados no item 6 deste submódulo.

¹ ONS. *Procedimentos de Rede* – Submódulo 15.1: Rede Básica* compreende todas as instalações de transmissão classificadas como “Rede Básica” pela regulamentação da ANEEL, excetuando-se os Transformadores de Fronteira, submetidos à regulamentação específica e tratados no Submódulo 15.9.

² ANEEL. Resolução Normativa nº 149/05 e sucedâneas

³ ANEEL. Resolução normativa nº 247/99 e 281/99.

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
APURAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS E ENCARGOS DE TRANSMISSÃO – REDE BÁSICA*	15.8	0.3	04/03/2008

1.7 Os módulos e submódulos aqui mencionados são:

- (a) Submódulos 12.4 *Leitura de medição para faturamento*;
- (b) Submódulo 15.2 *Disponibilização de dados para cálculo de Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão*;
- (c) Submódulo 15.3 *Administração dos Contratos de Prestação de Serviços de Transmissão*;
- (d) Submódulo 15.4 *Administração dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão*;
- (e) Submódulos 15.6 *Apuração das indisponibilidades, restrições operativas temporárias, entradas em operação e sobrecargas em instalações da Rede Básica*;
- (f) Submódulo 15.7 *Apuração mensal de montantes de uso e da ultrapassagem de demanda do sistema de transmissão*;
- (g) Submódulos 15.8 *Apuração Mensal dos Serviços e Encargos de transmissão – Rede Básica**;
- (h) Submódulo 15.9 *Apuração Mensal dos Serviços e Encargos de transmissão – fronteira*;
- (i) Submódulo 15.10 *Apuração Mensal de Encargos Setoriais*;
- (j) Submódulo 15.11 *Coordenação do Faturamento e Liquidação de Serviços e Encargos*;
- (k) Submódulo 15.12 *Apuração mensal das parcelas variáveis referentes à disponibilidade de instalações da Rede Básica*; e
- (l) Submódulo 18.2 *Relação dos sistemas e modelos computacionais*.

2 OBJETIVOS

2.1 Os objetivos deste submódulo são:

- (a) Estabelecer as diretrizes e processos básicos para a apuração dos valores financeiros a serem atribuídos a todos os agentes e ao ONS, em função dos serviços prestados e do uso da Rede Básica*, verificado em cada mês de apuração.
- (b) Descrever os meios pelos quais os agentes são informados sobre os valores a serem creditados (Avisos de Crédito – AVC) ou debitados (Avisos de Débito – AVD), bem como, sua fundamentação (Relatório de Apuração Mensal de Serviços e Encargos de Transmissão – RAMSET).
- (c) Informar sobre os processos de apuração dos resultados dos montantes de déficit ou superávit da Receita Anual Permitida – RAP.

2.2 Os processos da AMSE (Submódulos 15.8, 15.9 e 15.10) estão sendo tratados em Submódulos separados do processo de coordenação do faturamento e liquidação (Submódulo 15.11), com o objetivo de:

- (a) Identificar os resultados da AMSE (superávit/déficit) e respectivas contas, referentes exclusivamente às receitas e EUST, fruto das parcelas variáveis de receita (sobrecarga e indisponibilidade) e dos encargos adicionais por ultrapassagem nos pontos de conexão⁴, atividades sob responsabilidade do ONS.
- (b) Explicitar os resultados da coordenação do faturamento e liquidação (valores pendentes a pagar e/ou a receber), em função da inadimplência ou pagamento não uniforme dos agen-

⁴ ANEEL. Resolução Normativa nº 281/99, art. 15.

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
APURAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS E ENCARGOS DE TRANSMISSÃO – REDE BÁSICA*	15.8	0.3	04/03/2008

tes e respectivas multas e juros incidentes, funções sob responsabilidade dos agentes e supervisionadas pelo ONS.

2.3 Os Submódulos 15.8, 15.9 e 15.10 estão organizados de forma a resultar, para cada mês de apuração, um único RAMSET, contemplando todas as parcelas de receitas e encargos básicos, bem como as demais parcelas variáveis de receitas e encargos, o que permite reduzir as operações e o controle do faturamento e cobrança, uma vez que todos os usuários pagam para todas as concessionárias de transmissão, resultando em "m x n" faturas, sendo "m" o número de concessões de transmissão e "n" o número de usuários.

2.4 A Figura 2 apresenta os agentes participantes, relações contratuais e o fluxo de documentos necessários ao faturamento e liquidação de serviços e encargos.

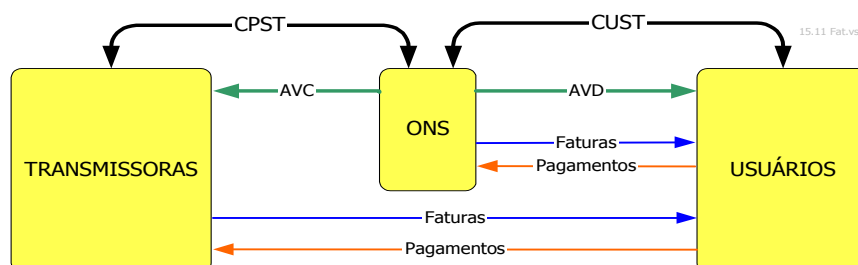


Figura 2 – Coordenação da liquidação e faturamento de serviços e encargos

3 PRODUTOS

3.1 Os produtos do processo descrito neste submódulo são:

- AVC e AVD específicos para cada agente envolvido;
- RAMSET, que apresenta também os resultados dos processos dos Submódulos 15.9 e 15.10;
- relatório anual com o montante de déficit ou superávit da RAP do ciclo tarifário anterior, por concessionária de transmissão, a ser enviado à ANEEL;
- cadastro, na Base de Dados Técnicos do ONS – BDT, de dados referentes às áreas responsáveis pelo faturamento e liquidação junto aos agentes.

4 ALTERAÇÕES DESTA REVISÃO

4.1 Adequação à Resolução Normativa ANEEL nº 270/2007, de 26/06/2007, que estabelece as disposições relativas à qualidade do serviço público de transmissão de energia elétrica associada à disponibilidade das instalações da Rede Básica, e à Resolução Normativa ANEEL nº 247/2006, de 21/12/06, cujas Regras de Comercialização de Energia Elétrica, aplicáveis a fontes incentivadas e consumidores especiais foram aprovadas pela Resolução Normativa ANEEL nº 286/2007, de 06/11/07.

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
APURAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS E ENCARGOS DE TRANSMISSÃO – REDE BÁSICA*	15.8	0.3	04/03/2008

5 ATRIBUIÇÕES DA ANEEL E RESPONSABILIDADES DO ONS E DOS AGENTES

5.1 Atribuições da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL

- (a) Estabelecer as RAP para as instalações de transmissão existentes e integrantes das Concessões e/ou Autorizações⁵.
- (b) Regular as RAP para os serviços de transmissão, referentes às instalações de transmissão componentes da Rede Básica⁶.
- (c) Aprovar o orçamento econômico do ONS⁷.
- (d) Aprovar e regular o montante de déficit ou superávit do ciclo tarifário anterior, das concessionárias de transmissão, a ser considerado na parcela de ajuste do ciclo tarifário em curso.
- (e) Aprovar e regular o montante de adicional financeiro à RAP, referente às concessionárias de transmissão que não superaram os limites de duração de desligamento, especificados na regulamentação vigente, a ser considerado na parcela de ajuste do ciclo tarifário em curso.
- (f) Regular as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão – TUST, tanto para a energia transacionada dentro dos CI, quanto para as novas contratações de Compra e Venda de Energia.

5.2 Responsabilidades do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS

- (a) Contratar e administrar os serviços de transmissão de energia elétrica da Rede Básica dos sistemas elétricos interligados⁸.
- (b) Administrar e coordenar a prestação dos serviços de transmissão de energia elétrica por parte das concessionárias de transmissão aos usuários acessantes da Rede Básica⁹.
- (c) Efetuar, mensalmente, a administração da cobrança e da liquidação dos EUST, emitir AVD aos usuários e AVC às concessionárias de transmissão¹⁰, conforme caracterizado no Submódulo 15.11.
- (d) Encaminhar mensalmente o RAMSET a todos os agentes e à ANEEL. A critério do ONS, submeter preliminarmente valores e memória de cálculo da AMSE à apreciação e validação pelos agentes.
- (e) Obter, externa e internamente ao ONS, as informações necessárias à AMSE, em especial: as demandas dos CI (resoluções da ANEEL), os MUST contratados por ponto de conexão (anexos dos CUST e Submódulo 15.4), os MUST medidos por ponto de conexão (Submódulos 12.4 e 15.7), as RAP (resoluções da ANEEL) e Pagamentos Base – PB das instalações de Rede Básica (anexos dos CPST e Submódulo 15.3), indisponibilidades, restrições operativas temporárias, entradas em operação e sobrecargas em instalações, as parcelas variáveis referentes à disponibilidade de FT (submódulo 15.12), e os valores de TUST (resoluções da ANEEL).

⁵ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 9.648/98, art. 13, alterado pela Lei nº 10.848/04

⁶ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Leis nº 9427/96, nº 9648/98 e Decreto nº 2655/98

⁷ ANEEL. Resolução Autorizativa nº 394/2005 e sucedâneas

⁸ ANEEL. Resolução Normativa nº 247/99, Caput

⁹ ANEEL. Resolução Normativa nº 247/99, art. 4º, alínea I

¹⁰ ANEEL. Resolução Normativa nº 247/99, art. 12

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
APURAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS E ENCARGOS DE TRANSMISSÃO – REDE BÁSICA*	15.8	0.3	04/03/2008

- (f) Definir a parcela da receita mensal do ONS, dentro do valor de orçamento anual aprovado pela ANEEL, a ser coberta pelos EUST.
- (g) Encaminhar anualmente à ANEEL o relatório com o montante de déficit ou superávit da RAP do ciclo tarifário anterior, por concessionária de transmissão.
- (h) Manter bases de dados e sistemas de informação necessários ao desempenho desses serviços.

5.3 Responsabilidades das concessionárias de transmissão e usuários da Rede Básica*

- (a) Cumprir as cláusulas dos CPST, Contratos de Uso do Sistema de Transmissão – CUST, e Contratos de Conexão ao Sistema de Transmissão – CCT, no que couber¹¹.
- (b) Apreciar e validar os dados relativos a suas receitas ou encargos apresentados mensalmente no RAMSET, encaminhando ao ONS os seus comentários e dúvidas, bem como a solicitação de retificação de valores que julgar inconsistentes com a regulamentação e/ou contratos.

6 DESCRIÇÃO DAS ETAPAS DO PROCESSO

6.1 Apuração mensal de serviços de transmissão

6.1.1 Caracterização do processo

6.1.1.1 A apuração mensal de serviços de transmissão compreende a quantificação dos serviços de transmissão prestados em determinado mês, considerando os eventos ocorridos nas instalações da Rede Básica*, e resultando em um valor a ser creditado para cada concessão de transmissão, em função da RAP definida pela ANEEL e das parcelas variáveis identificadas nos respectivos CPST, assinados com o ONS e homologados pela ANEEL.

6.1.1.2 Para tal, o ONS deve considerar para cada concessão de transmissão¹²:

- (a) o PB de cada FT integrante da Rede Básica*;
- (b) a Parcela Variável referente à Disponibilidade de FT – PVD, abrangendo os descontos de receita por desligamentos, restrições operativas temporárias, cancelamentos de intervenções previamente aprovadas pelo ONS, utilização de equipamentos reservas e atrasos de entrada em operação de novas FT¹³;
- (c) o Adicional Financeiro por Sobrecargas – AFS que provoquem perda adicional de vida útil em transformadores integrantes da Rede Básica*; e
- (d) o Ressarcimento Financeiro por Sobrecargas – RFS ocasionadas pela concessionária de transmissão, em transformadores da Rede Básica* pertencentes a outras concessões de transmissão.

¹¹ ANEEL. Resolução Normativa nº 247/99, arts. 4º, 5º e 6º (para CI) e Res. nº 281/99, arts. 5º e 6º (fora dos CI)

¹² ANEEL. Resolução Normativa nº 247/99, art. 12, Resolução nº 513/02

¹³ ANEEL. Resolução Normativa nº 270/07

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
APURAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS E ENCARGOS DE TRANSMISSÃO – REDE BÁSICA*	15.8	0.3	04/03/2008

6.1.2 Entradas

6.1.2.1 Para a realização desse processo, são utilizados os seguintes dados apresentados na Tabela 1:

Tabela 1 – Entradas do processo de apuração mensal de serviços de transmissão

Informação	Órgão: Documento ou Serviço de Origem da Informação
RAP	ANEEL: regulamentação específica ¹⁴
PB de cada FT ¹⁵	Anexos dos CPST
PVD	ONS: Submódulo 15.12
Crítérios e procedimentos para cálculo de sobrecargas em transformadores	ANEEL: regulamentação específica ONS: Relatório de Sobrecargas e CPST.
Registro de sobrecargas de instalações de Rede Básica*.	ONS: Submódulo 15.6
Datas previstas para entrada em operação de novas FT, concedidas por meio de licitação, ou autorizadas às atuais concessionárias de transmissão.	ANEEL: contratos de concessão e respectivos CPST, bem como regulamentação específica
Termo de Liberação - TL ¹⁶ para entrada em operação de novas FT	ONS: Submódulo 24.3

6.1.3 Cálculo

6.1.3.1 A apuração mensal de serviços de transmissão, relativa a cada concessão de transmissão, resulta da soma algébrica das seguintes parcelas¹⁷:

- (+) **Pagamento Base (PB)** = equivalente a um duodécimo da RAP de uma determinada FT, conforme definido em regulamentação específica da ANEEL¹⁸, contrato de concessão de transmissão e CPST.
- (+) **Adicional Financeiro por Sobrecarga (AFS)** = adicional de receita mensal decorrente da operação de transformadores da Rede Básica* em condição de sobrecarga, que ocasione perda adicional de vida útil, conforme definido por regulamentação específica¹⁹, contratos de concessão de transmissão e Submódulo 15.6. Os valores mensais de AFS a serem atribuídos a cada concessão de transmissão são calculados por:

$$AFS = \sum_{i=1}^m AFS_i$$

Onde:

¹⁴ ANEEL. Resolução Normativa nº 149/05 e sucedâneas

¹⁵ ANEEL. Resolução Normativa nº 191/05

¹⁶ ANEEL. Ofícios nº 164/2002-SRT/ANEEL e nº 163/2003-SRT/SFE/ANEEL

¹⁷ ANEEL. Resolução Normativa nº 247/99, art. 12

¹⁸ ANEEL. Resolução Normativa nº 191/05

¹⁹ ANEEL. Resolução Normativa nº 513/02

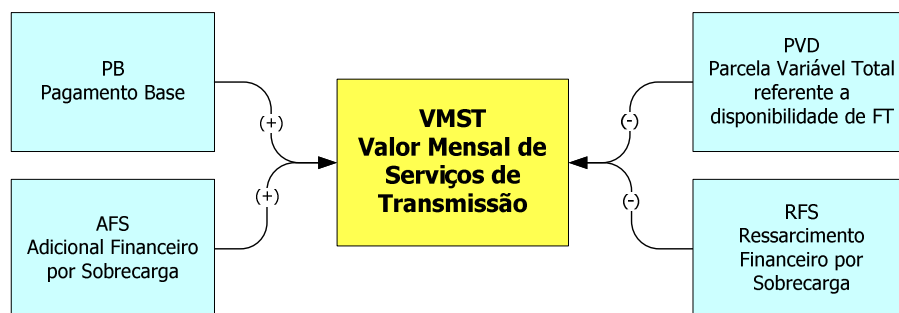
Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
APURAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS E ENCARGOS DE TRANSMISSÃO – REDE BÁSICA*	15.8	0.3	04/03/2008

- (i) m = quantidade de transformadores integrantes da Rede Básica* e de uma determinada concessão de transmissão, com ocorrências de sobrecargas registradas, apuradas e aprovadas.
- (ii) AFS = valor de adicional financeiro total a ser creditado à concessionária de transmissão por sobrecargas ocorridas.
- (iii) AFS_i = valor de adicional financeiro a ser creditado à concessionária de transmissão, devido a sobrecargas no equipamento “i”, calculado conforme item 6.12.3 deste submódulo.
- (c) (-) **Ressarcimento Financeiro por Sobrecarga causada pelo agente de transmissão em transformadores de outras concessões de transmissão (RFS)**: valor decorrente de sobrecarga provocada pela concessionária de transmissão em transformadores da Rede Básica* de outras concessões de transmissão, conforme definido no item 6.12.4 deste submódulo.
- (d) (-) **Parcela Variável referente à Disponibilidade de FT (PVD)**: PVD, abrangendo os descontos de receita por desligamentos de FT, restrições operativas temporárias, cancelamentos de intervenções previamente aprovadas pelo ONS, utilização de equipamentos reserva de FT e atrasos de entrada em operação de novas FT, conforme estabelecida no Submódulo 15.12.

6.1.3.2 Assim sendo, o valor mensal dos serviços de transmissão (VMST) referente a cada concessão de transmissão, é calculado pela equação a seguir:

$$VMST = PB + AFS - RFS - PVD$$

6.1.3.3 A Figura 3 a seguir ilustra o cálculo do VMST:



15.08 AMSE-FR

Figura 3 – VMST

6.1.4 Resultados

- (a) VMST correspondente ao serviço de transmissão prestado por cada concessão de transmissão no mês de apuração.

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
APURAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS E ENCARGOS DE TRANSMISSÃO – REDE BÁSICA*	15.8	0.3	04/03/2008

6.2 Parcela de Ajuste – PA do ciclo tarifário anterior

6.2.1 Caracterização do processo

6.2.1.1 A AMSE deve considerar, em determinado mês, a PA do ciclo tarifário anterior, composta de:

- (a) ajuste de receita para cada concessão de transmissão, em função de antecipações ou retenções de receita ocorridas no ciclo anterior²⁰, ocasionadas por diferença entre os valores de serviços e encargos²¹;
- (b) adicional financeiro à RAP, para cada concessão de transmissão, resultante do desempenho das FT em relação aos limites especificados na regulamentação vigente, ocorrido no ciclo tarifário anterior.²²

6.2.1.2 Os valores da PA, a serem adicionados ou deduzidos das receitas permitidas de cada concessão de transmissão, são definidos pela ANEEL, ao emitir resolução que estabelece os valores de RAP para o novo ciclo tarifário.

6.2.1.3 Dessa forma, mensalmente é adicionado ou deduzido da RAP de cada concessão de transmissão, 1/12 da PA estabelecida pela ANEEL.

6.2.1.4 Para as concessões de transmissão cujo contrato de concessão considera, já na fórmula da RAP de cada ciclo tarifário, uma PA em função dos valores cabíveis e faturados no ciclo anterior, não é adicionado nem reduzido nenhum valor neste processo. De outra forma, ocorreria uma dupla compensação dos valores antecipados e/ou retidos naquele ciclo.

6.2.2 Entradas

6.2.2.1 Nesse processo são utilizados os dados da Tabela 2, a seguir:

Tabela 2 – Entradas do processo de PA do ciclo tarifário anterior

Informação	Órgão: Documento ou Serviço de Origem da Informação
PA – parcela de ajuste, equivalente ao valor do saldo do ciclo anterior, a ser compensado no presente ciclo, tendo valor negativo se o resultado acumulado foi de antecipação de receita e positivo, se de postergação de receita e do valor do adicional financeiro à RAP, resultante do desempenho das FT em relação aos limites regulamentados.	ANEEL: resolução que estabelece as RAP

6.2.3 Cálculo

6.2.3.1 O Valor Mensal da PA, correspondente à concessão de transmissão “i” - VM_{PAi} corresponde a 1/12 da PA definida pela ANEEL, ou seja:

²⁰ O ONS encaminha os valores históricos de antecipações/retenções de receitas ocorridas de JUN do ano anterior até MAIO do ano corrente.

²¹ ANEEL. Resolução Normativa nº 248/98, art. 13 e nº 247/99, art. 12

²² ANEEL. Resolução Normativa nº 270/07.

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
APURAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS E ENCARGOS DE TRANSMISSÃO – REDE BÁSICA*	15.8	0.3	04/03/2008

$$VMPA_i = PA_i / 12$$

6.2.3.2 O $VMPA_i$ é igual a zero para as concessões de transmissão identificadas no item 6.2.1.4 deste submódulo.

6.2.4 Resultados

- (a) ($VMPA_i$) Valor Mensal da PA do Ciclo Tarifário Anterior, para cada agente de transmissão.

6.3 Apuração de ressarcimentos

6.3.1 Caracterização do processo

6.3.1.1 Caso o ONS não viabilize a inclusão ou alteração de desligamento no Programa Mensal de Intervenção, para manutenção de uma FT, ele terá que programá-lo ou reprogramá-lo dentro dos prazos e condições definidos nos Procedimentos de Rede e, caso ocorra evento que cause dano na FT enquanto a manutenção não for realizada por motivo sistêmico e em decorrência da reprogramação por parte do ONS, a transmissora poderá ser ressarcida, mediante apresentação de relatório técnico que comprove que o dano referido foi provocado pela não realização ou reprogramação do desligamento.

6.3.1.2 Como esse ressarcimento ocorre em função das necessidades sistêmicas e não para atender a necessidades institucionais do ONS, tais valores não podem ser considerados como despesa do ONS, mas sim como recurso a ser obtido dentro da AMSE.

6.3.1.3 Conforme este princípio, o pedido de ressarcimento da transmissora é analisado pelo ONS e, se julgado procedente, o respectivo valor deve ser incluído na AMSE, constando em um item à parte, para possibilitar a adequada contabilização do recurso pela transmissora.

6.3.1.4 Deve-se observar que o ONS considera os valores históricos a serem ressarcidos, ou seja, sem correção monetária, juros ou qualquer reajuste, uma vez que compete à ANEEL decidir, mediante pleito do interessado, se cabe ou não tal providência²³.

6.3.2 Entradas

6.3.2.1 Nesse processo são utilizados os seguintes dados:

Tabela 3 - Entradas do processo de Apuração Mensal de Ressarcimentos

Informação	Órgão: Documento ou Serviço de Origem da Informação
Dados de agentes, valores de pedidos de ressarcimento acolhidos pelo ONS	concessionárias de transmissão

6.3.3 Cálculo

6.3.3.1 O valor mensal de ressarcimentos (VMRES) é a soma de todos os ressarcimentos analisados e aprovados pelo ONS no mês em apuração.

²³ ANEEL. Ofício nº 116/2004-SRT/ANEEL

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
APURAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS E ENCARGOS DE TRANSMISSÃO – REDE BÁSICA*	15.8	0.3	04/03/2008

6.3.4 Resultados

- (a) VMRES aprovados pelo ONS no mês em apuração.

6.4 Apuração de retificações de apurações anteriores

6.4.1 Caracterização do processo

6.4.1.1 Conforme os CPST e CUST podem ocorrer revisões de valores de serviços e encargos apurados nos meses anteriores, em caso de divergências apontadas no RAMSET, AVC e AVD²⁴.

6.4.1.2 Essas retificações podem ser requeridas pelos agentes, mediante solicitação formal ao ONS, ou decorrentes de reavaliação, pelo próprio ONS, dos parâmetros que originaram os valores mensais apurados.

6.4.1.3 Pode, também, ocorrer a necessidade de retificação de apuração, em função de conclusões do comitê de arbitragem, a respeito de controvérsias submetidas pelas partes celebrantes dos contratos²⁵, bem como em função de contestação de valores faturados, apresentada por determinado usuário e reconhecida pelo ONS²⁶.

6.4.1.4 O pedido de retificação de um agente é analisado pelo ONS e, se julgado procedente, a respectiva alteração será incluída na AMSE, constando em um item à parte do relatório, para possibilitar a adequada contabilização do recurso pelo agente requisitante e informar aos demais agentes.

6.4.1.5 O ONS considera os valores históricos a serem retificados, ou seja, sem correção monetária, juros ou qualquer reajuste, uma vez que compete à ANEEL decidir, mediante pleito do interessado, se cabem ou não tais acréscimos²⁷.

6.4.2 Entradas

6.4.2.1 Nesse processo são utilizados os seguintes dados apresentados na Tabela 4:

Tabela 4 – Entradas do processo de apuração de retificações

Informação	Órgão: Documento ou Serviço de Origem da Informação
Requerimento de agentes para retificação de apurações de serviços e encargos	agentes

6.4.3 Cálculo

6.4.3.1 O valor mensal de retificações (VMRET) é a soma de todos os resultados decorrentes de pedidos de retificações analisados e aprovados pelo ONS no mês em apuração, sendo calculados pela diferença entre o novo valor corrigido e o valor anterior incorreto.

²⁴ CPST

²⁵ CPST e CUST

²⁶ CUST

²⁷ ANEEL. Ofício nº 116/2004-SRT/ANEEL

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
APURAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS E ENCARGOS DE TRANSMISSÃO – REDE BÁSICA*	15.8	0.3	04/03/2008

6.4.4 Resultados

- (a) VMRET aprovadas pelo ONS no mês em apuração, sendo importante observar que o VMRET pode ser positivo ou negativo, definindo se os valores devem ser adicionados ou subtraídos nas equações dos itens 6.15.2.1 e 6.16.2.1 deste submódulo.

6.5 Apuração de Encargos de Uso do Sistema de Transmissão vinculados aos Contratos Iniciais (CI)

6.5.1 A Resolução Homologatória ANEEL nº 354/06 resolveu:

- (a) Extinguir a tarifa de uso das instalações de transmissão da Rede Básica vinculada aos CI ou equivalentes;
- (b) Submeter todos os valores de MUST – inclusive as demandas remanescentes dos CI ou equivalentes – à metodologia de cálculo de encargos para a energia comercializada fora dos CI constante no item 6.7 deste submódulo;
- (c) Atribuir às concessionárias de distribuição de energia elétrica, na proporção das suas respectivas quotas-partes, os valores de encargos associados às demandas de potência remanescentes dos CI ou equivalentes e que seriam atribuíveis aos geradores.

6.5.1 Caracterização do processo

6.5.1.1 Nesse processo são calculados os EUST atribuídos a cada distribuidora que mantém contratos remanescentes dos CI ou equivalentes²⁸, de acordo com procedimento estabelecido em regulamentação da ANEEL²⁹.

6.5.2 Resultado

- (a) Valor de Encargo de Uso do Sistema de Transmissão vinculado aos CI (EUSTCI), a ser debitado mensalmente, para cada concessionária de distribuição detentora de demandas remanescentes dos CI ou equivalentes.

6.6 Apuração do adicional de encargo devido à ultrapassagem de demanda vinculada aos contratos iniciais

6.5.2 Por orientação da ANEEL³⁰, a partir de 01/Jan/2003, “não são computadas ultrapassagens nos termos da Resolução ANEEL nº 247, de 1999, dado que todo o requisito adicional aos montantes vinculados aos CI deve ser contratado no ambiente da Resolução ANEEL nº 281, de 1999”.

6.5.3 Além disso, a atual fronteira dos sistemas das distribuidoras com a Rede Básica é diferente daquela que existia quando foram definidos os CI. Portanto, a medição não está mais localizada nos pontos de fronteira da época, o que impediria uma comparação entre os valores contratados e medidos.

6.5.4 Assim sendo, a ultrapassagem de demanda vinculada aos CI não é considerada na AMSE.

²⁸ CELG, CEEE-D, AES-Sul e RGE

²⁹ ANEEL. Resoluções que estabelecem o valor das tarifas de uso do sistema de transmissão de energia elétrica

³⁰ ANEEL. Ofício Circular nº 003/2002-SRT/ANEEL, de 29/11/2002, Item 12.

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
APURAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS E ENCARGOS DE TRANSMISSÃO – REDE BÁSICA*	15.8	0.3	04/03/2008

6.7 Apuração de Encargos de Uso do Sistema de Transmissão para a energia comercializada fora dos Contratos Iniciais

6.7.1 Caracterização do processo

6.7.1.1 Esse processo calcula os EUST atribuídos a cada usuário para a energia contratada fora dos CI (EUSTFCI).

6.7.1.2 Para a energia contratada fora dos CI, os EUST são calculados multiplicando-se os valores de TUST definidos em resolução da ANEEL pelos valores de MUST contratados pelos usuários em cada ponto de conexão³¹.

6.7.2 Entradas

6.7.2.1 Nesse processo são utilizados os seguintes dados apresentados na Tabela 5:

Tabela 5 – Entradas do processo de Apuração do EUSTFCI:

Informação	Órgão: Documento ou Serviço de Origem da Informação
TUST _{RB} (remunera as instalações integrantes da Rede Básica, à exceção dos transformadores de fronteira)	ANEEL: regulamentação específica
MUST contratados por ponto de conexão	ONS: Submódulo 15.4 (anexo dos CUST)

6.7.3 Cálculo

6.7.3.1 Os valores de EUSTFCI são calculados por ponto de conexão pela seguinte equação genérica, considerada para os horários de ponta e fora de ponta:

$$\text{EUSTFCI} = \text{TUST}_{\text{RB}} \times \text{MUST}$$

6.7.3.2 Conforme a regulamentação vigente³², os valores de MUST e TUST_{RB} devem ser considerados de acordo com o tipo de agente e local de sua conexão ao sistema elétrico, o que é detalhado nos *Procedimentos de Rede* conforme segue:

- (a) caracterização dos usuários, pontos de conexão e MUST (Submódulo 15.4); e
- (b) atualização dos MUST (Submódulo 15.4).

6.7.3.3 No caso de usuários que tenham pontos de conexão com diferentes tarifas nodais, o EUST total é resultante do somatório dos EUST calculados em cada ponto de conexão.

6.7.3.4 Tem-se, ainda, a observar que:

- (a) "O horário de ponta a ser considerado em cada caso é o mesmo estabelecido para a área de concessão pela empresa distribuidora local"³³.

³¹ ANEEL. Resolução Normativa nº 281/99

³² ANEEL. Resoluções Normativas nº 281/99, nº 152/03, nº 117/04 e sucedâneas

³³ ANEEL. Resoluções Normativas nº 281/98, art. 14 e nº 456/00, art. 2º

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
APURAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS E ENCARGOS DE TRANSMISSÃO – REDE BÁSICA*	15.8	0.3	04/03/2008

- (b) Os montantes de uso associados a unidades consumidoras e concessionárias ou permissionárias de distribuição devem ser determinados pelos maiores valores entre os contratados e os verificados por medição, por ponto de conexão, em cada período tarifário.
- (c) Os pontos de conexão a serem utilizados para a contratação dos montantes de uso de transmissão, pelas concessionárias de distribuição, são as fronteiras com a Rede Básica ou com as demais instalações de transmissão compartilhadas entre concessionárias de distribuição, a partir dos quais as mesmas demandem potência elétrica.
- (d) Os montantes de uso contratados pelas concessionárias e permissionárias de distribuição devem ser informados por ponto de conexão e devem ser os montantes máximos de potência demandados no ponto de conexão em cada ano civil, incluindo as cargas dos consumidores livres, autoprodutores e outras concessionárias ou permissionárias de distribuição conectadas em seus sistemas de distribuição.
- (e) Os montantes de uso associados a unidades geradoras devem ser determinados pelas “máximas potências injetáveis nos sistemas, calculadas pelas potências nominais instaladas, subtraídas dos consumos próprios e dos fornecimentos feitos diretamente de suas subestações ou através de instalações de uso exclusivo de consumidores (...) Para o cálculo dos encargos mensais devidos a unidade geradora conectada a barramento com tarifa negativa, o montante de uso deve ser a potência média injetada na rede, verificada por medição”³⁴;
- (f) “As unidades geradoras despachadas centralizadamente pelo ONS, mesmo que estejam diretamente conectadas ao sistema de distribuição, ou por meio de instalações de uso exclusivo, devem firmar o Contrato de Uso do Sistema de Transmissão com o ONS”³⁵.
- (g) No mês de entrada em operação de pontos de conexão com contratação de uso permanente, os EUST são calculados em base mensal, uma vez que a cobrança “pro-rata die” somente é permitida aos acessos temporários³⁶. Se o novo ponto de conexão alterar valores de MUST de pontos de conexão adjacentes, a cobrança deve ser realizada sobre os valores vigentes no final do mês de apuração, para evitar cobrança redundante de EUST³⁷.
- (h) Os EUST aplicáveis aos CUST temporários são devidos tão-somente pelo período utilizado e calculados proporcionalmente ao número de dias³⁸.
- (i) Deve ser considerada a redução de TUST para os usuários considerados em regulamentação da ANEEL.³⁹

6.7.3.5 Como regra geral, para os usuários que possuem demandas comercializadas dentro dos CI, o EUSTFCI_i é calculado por ponto de conexão por meio das seguintes equações:

- (a) para distribuidores:

$$\text{EUSTFCI}_i = \text{TUST}_i \times [\text{MUST}_{\text{TOTAL}} - \text{DMA} \times (1 - P/100)] \times \text{MUST}_i / \text{MUST}_{\text{TOTAL}} \quad \text{para } i = 1, n$$

Se $\text{EUSTFCI}_i < \text{zero}$, então $\text{EUSTFCI}_i = \text{zero}$

³⁴ ANEEL. Resolução normativa nº 281, art. 14

³⁵ ANEEL. Resolução Normativa nº 281, art. 10 § 3º

³⁶ ANEEL. Ofício nº 015/2002-SRT/ANEEL, item 4

³⁷ ONS. Nota Técnica RE 2.2/0066/2003 – Manual Orientativo para a Contratação do Uso do ST a partir de 2004

³⁸ ANEEL. Resolução Normativa nº 715/01

³⁹ ANEEL. Resolução Normativa nº 077/04 e Resolução Normativa nº 247/06

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
APURAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS E ENCARGOS DE TRANSMISSÃO – REDE BÁSICA*	15.8	0.3	04/03/2008

Onde:

- (i) $MUST_{TOTAL} = \sum MUST_i$, para $i = 1, n$;
 - (ii) $EUSTFCI_i = EUST$ fora dos CI, no ponto de conexão “i”;
 - (iii) DMA = Demanda Média Anual referente aos CI, definida para o usuário no ano 2002;
 - (iv) $MUST_i = MUST$ contratado no ponto de conexão “i”;
 - (v) n = Número de pontos de conexão do agente
 - (vi) P = Percentual de descontração dos CI, conforme art. 10 da Lei nº 9.648 (25% em 2003, 50% em 2004, 75% em 2005 e 100% a partir de 2006). Esses percentuais podem ser alterados em função da opção de consumidores que se tornam livres⁴⁰, ou por aditamentos previstos pela regulamentação⁴¹, ou outros percentuais estabelecidos pela ANEEL para casos específicos. Nessas situações, a ANEEL estabeleceu um procedimento⁴² para que o ONS calcule os valores sobre os quais são atribuídos os EUST dentro e fora dos CI;
 - (vii) $TUST_i$ = Tarifa Nodal de Uso do Sistema de Transmissão referente ao ponto de conexão “i”.
- (b) Para centrais geradoras e importação com energia nos CI:

$$EUSTFCI_i = TUST_i \times MUST_i \times P/100, \text{ para } i = 1, n$$

6.7.3.6 Todos os valores de MUST supracitados devem constar dos anexos dos CUST, com validade para a energia comercializada fora dos CI.

6.7.4 Resultados

- (a) (EUSTFCI) Encargo de Uso do Sistema de Transmissão fora dos CI.

6.8 Apuração do adicional de encargo mensal devido a ultrapassagem de demanda por ponto de conexão

6.8.1 Caracterização do processo

6.8.1.1 A regulamentação define que:

- (a) “Os encargos de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição são devidos por todos os usuários, calculados com base nos montantes de uso contratados ou verificados, por ponto de conexão”⁴³.
- (b) “Será aplicada à parcela do uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição superior ao montante contratado por ponto de conexão, a título de penalidade, uma tarifa de ultrapassagem de valor igual a três vezes a tarifa de uso estabelecida para cada período,

⁴⁰ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 9648/98, art. 10 § 4º,

⁴¹ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 10438/02, art. 27 § 7º, Decreto nº 4767/03 e ANEEL. Resolução Normativa nº 331, de 08/07/03

⁴² ANEEL. Ofício nº 055/2004-SRT/ANEEL

⁴³ ANEEL. Resolução Normativa nº 281, art. 14

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
APURAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS E ENCARGOS DE TRANSMISSÃO – REDE BÁSICA*	15.8	0.3	04/03/2008

quando se verificar ultrapassagem superior a cinco por cento do montante contratado."⁴⁴
"Violada a tolerância de 5%, a ultrapassagem incide sobre a parcela total que ultrapassou o montante de uso contratado"⁴⁵.

- (c) No caso dos usuários beneficiados com TUST reduzida por força de regulamentação da ANEEL⁴⁶, a penalidade referida no item anterior será calculada considerando-se a TUST sem desconto.
- (d) "No caso de concessionária ou permissionária de distribuição, a parcela de ultrapassagem deverá ser computada pelo ONS, que para tanto deverá considerar as ocorrências de remanejamento de cargas, em montantes previamente acordados, bem como redespatch de geração ou abertura de linhas, de forma a identificar o real valor ultrapassado"⁴⁷.
- (e) Deve ser adotado o intervalo de 15 (quinze) minutos, para fins de integralização da demanda e detecção da ultrapassagem⁴⁸.
- (f) A partir de 01/Jan/2003, "não são computadas ultrapassagens nos termos da Resolução ANEEL nº 247, de 1999, dado que todo o requisito adicional aos montantes vinculados aos Contratos Iniciais deve ser contratado no ambiente da Resolução ANEEL nº 281, de 1999."⁴⁹

6.8.1.2 Em cumprimento a essas disposições, mensalmente o ONS deve:

- (a) realizar a coleta de dados de demanda verificados por ponto de conexão, conforme estabelecido no Submódulo 15.7, a partir dos dados disponibilizados pelo Sistema de Medição para Faturamento – SMF⁵⁰, conforme Submódulo 12.4;
- (b) verificar se esses valores ultrapassaram em mais de 5% os MUST contratados por ponto de conexão, constantes dos CUST, já tendo considerado os efeitos de remanejamento de cargas, redespatch de geração ou abertura de linhas;
- (c) calcular, sobre os montantes excedidos, o valor do ADULTRAPC, aplicando a tarifa definida por resolução específica da ANEEL;
- (d) verificar, complementarmente, as situações em que a ultrapassagem de demanda tenha provocado sobrecarga em transformador, o que caracteriza a cobrança de ressarcimento financeiro por sobrecarga, conforme item 6.9 deste submódulo; e
- (e) a partir de Jan/2003, esses critérios devem ser aplicados também para os usuários com energia comercializada dentro dos CI, uma vez que, a partir desta data, estes agentes devem contratar a demanda máxima prevista anualmente em cada ponto de conexão, sobre a qual é apurada a ultrapassagem fora dos CI⁵¹.

6.8.2 Entradas

6.8.2.1 Nesse processo são utilizados os dados da Tabela 6:

⁴⁴ ANEEL. Resolução Normativa nº 281, art. 15

⁴⁵ ANEEL. Ofício nº 34/1999-SRT/ANEEL, de 09/12/1999

⁴⁶ ANEEL. Resolução Normativa nº 077/04 e Resolução Normativa 247/06.

⁴⁷ ANEEL. Resolução Normativa nº 281, art. 15

⁴⁸ ANEEL. Resolução Normativa nº 281, art. 21

⁴⁹ ANEEL. Ofício Circular nº 003/2002-SRT/ANEEL, de 29/11/2002, Item 12.

⁵⁰ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 10.848: Institui a CCEE como sucedânea do MAE

⁵¹ ANEEL. Ofício nº 125/2002-SRT/ANEEL, Ofício Circular nº 003/2002-SRT/ANEEL e ONS. Notas Técnicas ONS RE 2.2/0066/2003 e ONS RE 2.2/0004/2004

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
APURAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS E ENCARGOS DE TRANSMISSÃO – REDE BÁSICA*	15.8	0.3	04/03/2008

Tabela 6 – Entradas do processo de apuração ADULTRAPC por ponto de conexão

Informação	Órgão: Documento ou Serviço de Origem da Informação
MUST	ONS: CUST
TUST _{RB}	ANEEL: regulamentação específica
MUSTMMPC – Valores de Montantes de Uso Máximos Mensais medidos por ponto de conexão, expurgando as ultrapassagens provocadas por remanejamento de cargas, em montantes previamente acordados, bem como redespacho de geração ou abertura de linhas ⁵² .	ONS Submódulo 15.7

6.8.3 Cálculo

6.8.3.1 O ADULTRAPC é calculado por uma das seguintes equações:

6.8.3.2 Sendo os parâmetros da equação definidos conforme consta no item 6.8.2.1 deste submódulo.

$$\text{ADULTRAPC} = 1 \times (\text{MUSTMMPC} - \text{MUST}) \times \text{TUST}_{\text{RB}}, \text{ se } 1,0 < (\text{MUSTMMPC} / \text{MUST}) \leq 1,05$$

$$\text{ADULTRAPC} = 3 \times (\text{MUSTMMPC} - \text{MUST}) \times \text{TUST}_{\text{RB}}, \text{ se } (\text{MUSTMMPC} / \text{MUST}) > 1,05$$

6.8.3.3 A Figura 4 a seguir ilustra o perfil do ADULTRAPC em função do quociente entre os valores de MUST verificados e contratados em cada ponto de conexão:

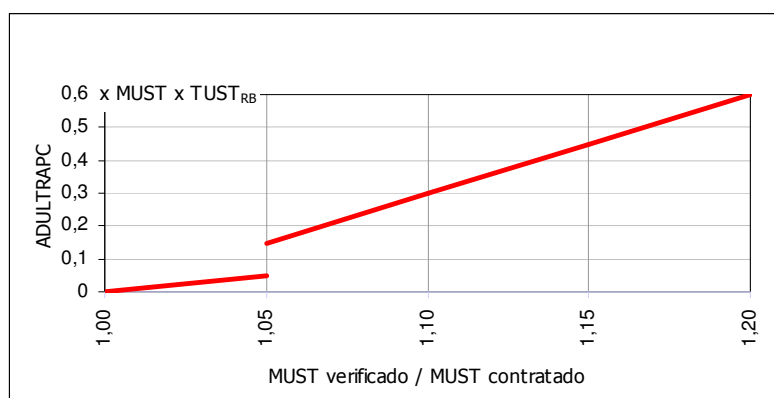


Figura 4 – ADULTRAPC

⁵² ANEEL. Resolução Normativa nº 281/99, art. 15

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
APURAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS E ENCARGOS DE TRANSMISSÃO – REDE BÁSICA*	15.8	0.3	04/03/2008

6.8.4 Resultados

- (a) ADULTRAPC por ponto de conexão, a ser debitado mensalmente, para os usuários que atingiram tal situação.

6.9 Apuração do Ressarcimento Financeiro por Sobrecarga

6.9.1 Caracterização do processo

6.9.1.1 A regulamentação define que, no caso de sobrecarga em transformadores integrantes de concessões de transmissão, causada por valor de demanda acima dos MUST contratados, o ressarcimento às concessionárias de transmissão deve ser considerado como encargo de responsabilidade dos respectivos usuários⁵³.

6.9.2 Entradas

6.9.2.1 Neste item, são considerados os valores RFS, atribuído a cada usuário da Rede Básica*.

6.9.3 Cálculo

6.9.3.1 O valor de RFS é calculado pela equação:

$$RFS = RFS_i^r + RFS_i^s$$

Onde:

- (i) RFS_i^r = valor apurado no item 6.12.4 deste submódulo, referente a sobrecargas provocadas pelo usuário "i";
- (ii) RFS_i^s = somatório dos valores de ressarcimentos atribuídos ao usuário "i" no item 6.12.5 deste submódulo, referente a sobrecargas sem a identificação de agentes causadores, ou motivadas por ações ou omissões do ONS, por razões sistêmicas.

6.9.4 Resultado

- (a) RFS referente à ocorrência de sobrecargas, a ser atribuído ao(s) usuário(s).

6.10 Totalização do valor mensal de encargos

6.10.1 Caracterização do processo

6.10.1.1 Essa atividade calcula o Valor Mensal de Encargos (VME), que representa a soma de todos os valores referentes aos EUST e considera também as parcelas variáveis correspondentes a ultrapassagem de demanda global dos agentes de distribuição (CI) e por ponto de conexão dos agentes de geração, distribuição, importação/exportação e consumidores livres e potencialmente livres (fora dos CI).

⁵³ ANEEL. Resolução Normativa nº 513/02 art. 5º

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
APURAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS E ENCARGOS DE TRANSMISSÃO – REDE BÁSICA*	15.8	0.3	04/03/2008

6.10.2 Entradas

6.10.2.1 Nesse processo são utilizados os dados da Tabela 7:

Tabela 7 – Entradas do processo de totalização do valor mensal de encargos

Informação	Órgão: Documento ou Serviço de Origem da Informação
EUSTCI – Encargo de Uso do Sistema de Transmissão, referente aos CI, a ser debitado mensalmente para cada concessionária de distribuição.	ONS
EUSTFCI – Encargo Mensal de Uso do Sistema de Transmissão fora dos CI	
ADULTRAPC.	
RFS referente a ocorrências de sobrecargas, a ser atribuído aos usuários.	

6.10.3 Cálculo

6.10.3.1 O VME é calculado pela seguinte soma:

$$\text{VME} = \text{EUSTCI} + \text{EUSTFCI} + \text{ADULTRAPC} + \text{RFS}$$

6.10.4 Resultado

(a) VME atribuído a cada usuário da Rede Básica*.

6.11 Compensação por indisponibilidade de instalações de Rede Básica*

6.11.1 Caracterização do processo

6.11.1.1 Conforme definido nos CUST, a destinação dos valores deduzidos dos pagamentos às concessionárias de transmissão, em função da indisponibilidade das instalações de Rede Básica* é determinada por regulamentação específica da ANEEL⁵⁴.

6.11.1.2 Por determinação da ANEEL⁵⁵, “os valores de parcelas variáveis por indisponibilidade de instalações da Rede Básica, deduzidos mensalmente das transmissoras, devem ser igualmente subtraídos dos EUST, rateando o valor total dessa parcela variável entre todos os usuários, na proporção dos seus respectivos encargos de uso do mês”.

6.11.2 Entradas

6.11.2.1 Nesse processo são utilizados os dados da Tabela 8:

⁵⁴ CUST

⁵⁵ ANEEL. Ofício nº 059/2001-SRT/ANEEL, de 28/06/01, item 4 e Ofício nº 024/2004. ONS. FAX nº 172/220/2004

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
APURAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS E ENCARGOS DE TRANSMISSÃO – REDE BÁSICA*	15.8	0.3	04/03/2008

Tabela 8 – Entradas do processo de Compensação por Indisponibilidade de Instalações de Rede Básica*

Informação	Órgão: Documento ou Serviço de Origem da Informação
Critérios e Procedimentos de destinação dos valores deduzidos das Transmissoras	ANEEL
PVD - Parcela Variável referente à Disponibilidade de FT	ONS: Submódulo 15.12
MUST contratados no mês de apuração	ONS: CUST e Submódulo 15.4

6.11.3 Cálculo

6.11.3.1 Os valores são calculados conforme o procedimento estabelecido pela regulamentação.

6.11.4 Resultados

- (a) (VCIRB) Valores de compensação por indisponibilidade de instalações de Rede Básica*, para cada usuário da Rede Básica*.

6.12 Apuração dos montantes financeiros decorrentes de sobrecargas em transformadores da Rede Básica*

6.12.1 Caracterização do processo

6.12.1.1 Este item descreve o processo de quantificação dos montantes financeiros referentes a sobrecargas em transformadores integrantes da Rede Básica*, a serem atribuídos às concessionárias conforme estabelece a regulamentação da ANEEL⁵⁶, caracterizados como:

- (a) AFS a ser pago às concessionárias de transmissão pela sobrecarga causadora de perda adicional de vida útil em seus transformadores; e
- (b) RFS a ser cobrado dos agentes (concessionárias de transmissão ou usuários da Rede Básica*).

6.12.1.2 O cálculo dos valores deve basear-se nas informações resultantes dos processos descritos no Submódulo 15.6, de acordo com os relatórios de sobrecargas encaminhados pelas concessionárias de transmissão e devidamente validados pelo ONS, bem como pelos valores de PB, explicitados nos CPST, de acordo com regulamentação específica da ANEEL.

6.12.2 Entradas

6.12.2.1 Nesse processo são utilizados os dados da Tabela 9:

⁵⁶ ANEEL. Resolução Normativa nº 513/02

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
APURAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS E ENCARGOS DE TRANSMISSÃO – REDE BÁSICA*	15.8	0.3	04/03/2008

Tabela 9 – Entradas do processo de apuração dos AFS

Informação	Órgão: Documento ou Serviço de Origem da Informação
Equipamentos em sobrecarga e respectivos fatores de carregamento (S)	ONS: Submódulo 15.6
Agentes responsabilizados e proporção de responsabilidade de cada agente (por equipamento)	ONS: Submódulo 15.6
PB do equipamento principal das FT	CPST

6.12.3 Cálculo do Adicional Financeiro por Sobrecarga

6.12.3.1 O AFS ocorrida no transformador “i” – AFS_i é calculado pela seguinte equação⁵⁷:

$$AFS = Pb_i (S_i - 1)$$

Onde:

- (i) Pb_i = PB da FT correspondente ao transformador “i” no mês de ocorrência da sobrecarga;
- (ii) S_i = fator de carregamento referente ao transformador “i”, com valor > 1, resultante dos processos definidos no Submódulo 15.6.

6.12.3.2 O valor de AFS_i é considerado na apuração mensal de serviços de transmissão, conforme explicitado no item 6.1.3 deste submódulo.

6.12.4 Cálculo do ressarcimento financeiro por sobrecarga com agente(s) responsabilizado(s)

6.12.4.1 O cálculo dos valores de ressarcimento financeiro por sobrecarga com agente(s) responsabilizado(s) pelas mesmas (RFS_r), é realizado pela seguinte equação:

$$RFS^r = \sum_{j=1}^n AFS_j \times PR_j^r$$

Onde:

- (i) n = quantidade de equipamentos com ocorrências de sobrecargas ocasionadas pelo agente responsabilizado “r”;
- (ii) AFS_j = adicional financeiro por sobrecarga ocorrida no transformador “j”;
- (iii) RFS_r = ressarcimento financeiro por sobrecarga, a ser cobrado de cada agente “r” responsabilizado; e
- (iv) PR_j^r = Percentual de Responsabilidade do agente “r” na sobrecarga no equipamento “j”, resultado dos processos definidos no Submódulo 15.6.

⁵⁷ ANEEL. Resolução Normativa nº 513/02, item 2.3 do anexo

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
APURAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS E ENCARGOS DE TRANSMISSÃO – REDE BÁSICA*	15.8	0.3	04/03/2008

6.12.4.2 Dependendo do agente causador da sobrecarga, os montantes de RFS^r são considerados da seguinte forma:

- quando a sobrecarga for provocada por outro agente de transmissão “r”, não proprietário do transformador em sobrecarga, o valor de RFS^r é considerado na apuração da receita mensal de serviços de transmissão desse agente “r”, conforme explicitado no item 6.1.3.1 (c) deste submódulo;
- quando a sobrecarga for originada por usuários da Rede Básica*, o valor de RFS^r é considerado na apuração mensal de encargos dos respectivos usuários, conforme explicitado no item 6.9 deste submódulo;
- quando a sobrecarga for decorrente da coordenação da operação pelo ONS, atendendo a razões sistêmicas, ou não forem identificados agentes causadores pela mesma, o valor de RFS^r é rateado entre todos os usuários da Rede Básica*, na proporção dos MUST contratados por cada um no mês de apuração de acordo com o item 6.12.5 deste submódulo; e
- quando a sobrecarga for decorrente da coordenação da operação pelo ONS, por motivos outros que os citados no item 6.12.4.2 (c) deste submódulo, o seu valor somente é apresentado no RAMSET, devendo ser faturado à parte pelo agente de transmissão contra o ONS.

6.12.5 Cálculo do ressarcimento financeiro por sobrecarga sem agente(s) responsabilizado(s) ou por motivo sistêmico

6.12.5.1 O valor de ressarcimento financeiro referente a sobrecargas sem a identificação de agentes causadores ou motivadas por coordenação da operação do ONS atendendo a razões sistêmicas (RFS^s) é rateado entre todos os usuários da Rede Básica*⁵⁸, excluindo as contratações de uso temporárias que não apresentavam demanda durante o período da sobrecarga, pela seguinte equação:

$$RFS^s_i = (AFS - RFS^r) \times MUST_i / \sum MUST_j, \text{ onde } j = 1, \dots, n$$

Onde:

- RFS^s_i = ressarcimento financeiro por sobrecarga sistêmica, atribuído ao usuário i;
- AFS = adicional financeiro por sobrecarga atribuído ao agente de transmissão e calculado no item 6.1.3.1 deste submódulo;
- (RFS^r) = somatório dos ressarcimentos financeiros de uma determinada sobrecarga com agentes causadores identificados conforme expresso no item 6.12.4 deste submódulo;
- $MUST_i$ = somatório dos MUST contratados pelo usuário i no mês de apuração, excluindo as contratações de uso temporárias que não apresentavam demanda durante o período da sobrecarga;
- $\sum MUST_j$ = somatório dos MUST contratados por todos os usuários no mês de apuração, excluindo as contratações de uso temporárias que não apresentavam demanda durante o período da sobrecarga;

⁵⁸ ANEEL. Resolução Normativa n° 513/02, art. 5º inciso III

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
APURAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS E ENCARGOS DE TRANSMISSÃO – REDE BÁSICA*	15.8	0.3	04/03/2008

- (vi) n = quantidade de pontos de conexão com MUST contratados no mês de apuração, excluídos aqueles referentes a contratações temporárias e sem demanda durante o período da sobrecarga.

6.12.6 Resultados

- (a) $(RFSr^r)$ ressarcimento financeiro a ser cobrado de cada agente “r”, responsabilizado pela ocorrência de sobrecargas em transformadores;
- (b) (RFS^s_i) ressarcimento financeiro por sobrecarga sistêmica atribuído ao usuário i.

6.13 Cálculo dos valores a debitar

6.13.1 Caracterização do processo

6.13.1.1 Neste item, é calculado o valor a debitar (VD) referente a cada usuário, representado pela soma algébrica do VME (item 6.10 deste submódulo), compensação por indisponibilidade das instalações da Rede Básica* (item 6.11 deste submódulo) e valores a serem retificados de apurações anteriores (item 6.4 deste submódulo).

6.13.2 Cálculo

6.13.2.1 O Valor a Debitar referente ao usuário “j” (VD_j) é calculado pela seguinte equação:

$$VD_j = VME_j - VCIRB_j + VMRET_j$$

Onde:

- (i) VME_j = valor mensal de encargos relativo ao usuário “j”, calculado pela equação do item 6.10.3.1 deste submódulo;
- (ii) $VCIRB_j$ = valor de compensação por indisponibilidade na Rede Básica* relativo ao usuário “j”, resultado do item 6.11.4 deste submódulo;
- (iii) $VMRET_j$ = valor mensal de retificações referentes ao usuário “j”, identificado no item 6.4.4 deste submódulo e observando que este valor pode ser positivo ou negativo.

6.13.3 Resultados

- (a) (VD_j) Valor a Debitar para o usuário “j”.

6.13.4 Se resultar valor negativo de VD_j , o ONS deve:

- (a) considerar VD_j = zero neste mês da apuração;
- (b) acumular os valores negativos para subtraí-los dos valores a debitar nos meses seguintes ao da apuração, sem considerar juros nem correção monetária, até o completo ressarcimento ao usuário;
- (c) definir outra forma de ressarcimento, em comum acordo com o usuário e com o consentimento da ANEEL, caso não haja possibilidade de dedução do valor nos meses seguintes;
- (d) considerar juros e correção monetária somente se os respectivos valores ou critérios de cálculo forem definidos formalmente pela ANEEL.

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
APURAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS E ENCARGOS DE TRANSMISSÃO – REDE BÁSICA*	15.8	0.3	04/03/2008

6.14 Definição da receita mensal do ONS

6.14.1 Caracterização do processo

6.14.1.1 Segundo estabelece a regulamentação, a maior parte dos custos do ONS são cobertos através dos EUST⁵⁹, que remuneram a prestação dos serviços de coordenação e controle da operação do sistema, assim como a administração dos serviços de transmissão prestados pelas concessionárias de transmissão⁶⁰.

6.14.1.2 Conforme o Estatuto do ONS, a previsão orçamentária anual é apresentada pela sua Diretoria Geral ao Conselho de Administração, que a aprova e encaminha à Assembleia Geral, para homologação.

6.14.1.3 Considerando que o ONS é uma entidade de direito privado que atua mediante autorização da ANEEL⁶¹, o ONS encaminha anualmente o seu orçamento econômico para aprovação da ANEEL por meio de resolução⁶².

6.14.1.4 A receita mensal do ONS obtida dos EUST – RMONS está condicionada ao valor desse orçamento econômico.

6.14.2 Entradas

6.14.2.1 Nesse processo são utilizados os dados da Tabela 10, a seguir:

Tabela 10 – Entradas do processo de Apuração de Serviços Prestados pelo ONS

Informação	Órgão: Documento ou Serviço de Origem da Informação
Orçamento econômico do ONS para um determinado exercício, aprovado pela ANEEL	ANEEL: regulamentação específica ⁶³
Critério para definição da receita mensal do ONS, em função do orçamento econômico do ONS para o exercício.	

6.14.3 Cálculo

6.14.3.1 A princípio, a RMONS definida pelo ONS é igual a 1/12 do seu orçamento econômico anual, podendo variar conforme regulamentação e critérios definidos pela ANEEL.

6.14.4 Resultados

- (a) (RMONS) Receita Mensal do ONS, a ser obtida dos EUST.

⁵⁹ ANEEL. Resoluções Normativas nº 167/00, Anexo III, e nº 247/99, art. 5º, inciso III, arts. 12 e 14

⁶⁰ CUST. Cláusulas referentes ao objeto

⁶¹ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto nº 2.655, art 25

⁶² ANEEL. Resolução Normativa nº 681/2003 e sucedâneas

⁶³ ANEEL. Resolução Normativa nº 681/03, art. 1º

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
APURAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS E ENCARGOS DE TRANSMISSÃO – REDE BÁSICA*	15.8	0.3	04/03/2008

6.15 Balanço mensal de serviços e encargos

6.15.1 Caracterização do processo

6.15.1.1 Calculados os valores de todas as parcelas que quantificam os serviços e encargos prestados no mês, bem como todas as multas, as retificações, os ressarcimentos e a receita do ONS, esse processo calcula o balanço mensal de todas estas contas, resultando em um valor denominado saldo mensal de serviços e encargos (SMSE).

6.15.1.2 Em relação ao valor do SMSE, podem ocorrer três situações:

- (a) SMSE > zero: a arrecadação é maior que os valores a pagar. O balanço mensal é superavitário e são antecipadas receitas para a(s) concessionária(s) de transmissão definidas pela ANEEL⁶⁴;
- (b) SMSE = zero: todos os compromissos podem ser quitados, não sendo o balanço mensal deficitário nem superavitário. Considerando a extensa gama de variáveis que compõem os serviços e encargos do mês, pode-se afirmar que essa condição de igualdade matemática praticamente nunca ocorrerá; e
- (c) SMSE < zero: a arrecadação é menor que os valores a pagar. O balanço mensal é superavitário deficitário e são postergadas receitas para as concessionárias de transmissão definidas pela ANEEL⁶⁵.

6.15.2 Cálculo do Saldo Mensal de Serviços e Encargos

6.15.2.1 O valor do SMSE é calculado pela seguinte equação:

$$\text{SMSE} = \text{VD} - (\text{VMST} + \text{VMRES} + \text{RMONS}) + (\text{VMRET}_{\text{TRANSM}} - \text{VMPA})$$

Onde:

- (i) VD = valor a debitar dos usuários (item 6.13 deste submódulo);
- (ii) VMST = valor mensal de serviços de transmissão (item 6.1.4 deste submódulo);
- (iii) VMRES = valor mensal de ressarcimentos às transmissoras (item 6.3.4 deste submódulo);
- (iv) RMONS = receita mensal do ONS (item 6.14.4 deste submódulo);
- (v) $\text{VMRET}_{\text{TRANSM}}$ = valor mensal a retificar para as transmissoras⁶⁶ (item 6.4.4 deste submódulo); e
- (vi) VMPA = valor mensal da PA do ciclo tarifário anterior (item 6.2.4 deste submódulo).

6.15.2.2 Observar que o primeiro conjunto de variáveis da equação (VD) representa sempre ingressos de recursos ao “condomínio Rede Básica*”, enquanto o segundo conjunto (VMST + VMRES + RMONS + VCIRB) representa sempre pagamentos do “condomínio” aos agentes e o

⁶⁴ ANEEL. Ofício nº 028/2003-SRT/ANEEL

⁶⁵ ANEEL. Ofício nº 028/2003-SRT/ANEEL

⁶⁶ os valores de $\text{VMRET}_{\text{TRANSM}}$ referentes aos usuários já estão considerados no cálculo de VD

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
APURAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS E ENCARGOS DE TRANSMISSÃO – REDE BÁSICA*	15.8	0.3	04/03/2008

terceiro ($VMRET_{TRANSM} - VMPA$) tanto pode ser um como outro, dependendo dos valores de retificações e saldos do ciclo anterior.

6.15.2.3 O valor a compensar no próximo ciclo ($VCPC_i$), referente a cada concessão de transmissão, é obtido através do rateio do SMSE, em proporção a ser definida pela ANEEL⁶⁷ ou, na falta desta, na proporção direta dos seus respectivos VMST, através da seguinte equação:

$$VCPC_i = (SMSE * VMST_i / \sum_{j=1,n} VMST_j)$$

Onde:

- (i) n = número de concessões de transmissão detentores de instalações de Rede Básica*.

6.15.3 Resultados

- (a) (SMSE) saldo mensal de serviços e encargos, rateado entre as concessões de transmissão; e
- (b) ($VCPC_i$) valor a compensar no próximo ciclo pela transmissora i .

6.16 Cálculo dos Valores a Creditar

6.16.1 Caracterização do processo

6.16.1.1 Conforme o item 6.15.1 deste submódulo, caso o SMSE seja maior do que zero, são antecipados valores às concessionárias de transmissão, e caso o SMSE seja deficitário, o saldo negativo é rateado entre as concessionárias de transmissão.

6.16.1.2 Neste item é realizado o cálculo dos valores a serem creditados a cada concessão de transmissão e ao ONS.

6.16.2 Cálculo dos Valores a Creditar

6.16.2.1 O valor a creditar para cada concessão de transmissão " i " (VC_i), é calculado pela seguinte equação:

$$VC_i = VMST_i + VMPA_i + VCPC_i + VMRES_i + VMRET_i$$

Onde:

- (i) $VMST_i$ = valor mensal de serviços de transmissão (item 6.1.4 deste submódulo);
- (ii) $VMPA_i$ = valor mensal de compensação do ciclo anterior (item 6.2.4 deste submódulo);
- (iii) $VCPC_i$ = valor a compensar no próximo ciclo (item 6.15.2.3 deste submódulo);
- (iv) $VMRES_i$ = valor mensal de ressarcimento (item 6.3.4 deste submódulo); e
- (v) $VMRET$ = valor mensal de retificações de apurações anteriores (item 6.4.4 deste submódulo), todos referentes à concessão de transmissão " i ".

⁶⁷ ANEEL. Ofício nº028/2003 – SRT/ANEEL, de 28/01/03

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
APURAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS E ENCARGOS DE TRANSMISSÃO – REDE BÁSICA*	15.8	0.3	04/03/2008

6.16.2.2 O valor a creditar para o ONS é a própria receita mensal do ONS, pois o ONS não participa do rateio do SMSE:

$$VC_{ONS} = RMONS$$

Onde:

- (i) RMONS = Receita Mensal do ONS (item 6.14.4 deste submódulo).

6.16.3 Resultados

- (a) (VC_i) valor a creditar para a concessão de transmissão "i";
(b) (VCONS) valor a creditar para o ONS.

6.17 Cálculo dos valores a faturar

6.17.1 Conforme a atual sistemática de faturamento e cobrança (todos os usuários pagam para todas as concessões de transmissão e ONS), o cálculo do valor a faturar pela concessão de transmissão "p" ao usuário "u" – VF_{pu} é calculado pela seguinte fórmula:

$$VF_{pu} = VC_p \times VD_u / \sum_{i=1,m} VD_i$$

Onde:

- (i) m = número total de usuários;
(ii) VC_p = valor a creditar à concessão de transmissão "p" ou ao ONS, definido no item 6.16 deste submódulo;
(iii) VD_u = valor a debitar contra o usuário "u", definido no item 6.13 deste submódulo.

6.17.1.1 Ou seja:

- (a) cada concessão de transmissão e o ONS devem faturar o seu VC_p, rateado entre todos os usuários, na proporção dos VD_u de cada um deles; e
(b) cada usuário paga seu VD_u, rateado entre todas as concessões de transmissão e o ONS, na proporção dos VC_p de cada um deles.

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
APURAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS E ENCARGOS DE TRANSMISSÃO – REDE BÁSICA*	15.8	0.3	04/03/2008

6.18 Emissão dos Avisos de Crédito e Avisos de Débito

6.18.1 O ONS disponibiliza a todos os agentes, os AVC e AVD, explicitando os valores que são faturados pelas respectivas concessionárias de transmissão contra todos os usuários. Esses valores são inseridos junto aos valores referentes à fronteira, objeto do Submódulo 15.9 e setoriais, objeto do Submódulo 15.10.

6.18.2 Esses servem de dado de entrada para os processos descritos no Submódulo 15.11.

6.19 Emissão do Relatório de Apuração Mensal de Serviços e Encargos de Transmissão - RAMSET

6.19.1 Simultaneamente a disponibilização dos AVC e AVD o ONS disponibiliza o RAMSET, detalhando os cálculos dos valores mensais resultantes dos procedimentos estabelecidos neste submódulo e nos Submódulos 15.9 e 15.10.

6.20 Emissão do Relatório anual com os valores de déficit ou superávit da RAP

6.20.1 O ONS encaminha relatório detalhado à ANEEL, com os dados dos VCPC, para cada concessionária de transmissão, calculados mensalmente, conforme explicitado no item 6.15.2 deste submódulo. Esse relatório inclui também os VCPC referentes ao processo do Submódulo 15.9

7 HORIZONTES, PERIODICIDADE E PRAZOS

7.1 A AMSE deve ser realizada mensalmente, dentro destes prazos:

- (a) o ONS deve incluir na AMSE as parcelas variáveis referentes à disponibilidade de FT, abrangendo os descontos de receita por desligamentos de FT, restrições operativas temporárias, cancelamentos de intervenções previamente aprovadas pelo ONS, utilização de equipamentos reserva de FT, atrasos de entrada em operação de ampliações, reforços ou melhorias em FT integrantes da Rede Básica* e sobrecargas ocorridas nos meses anteriores e que estiverem disponíveis até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, conforme Submódulo 15.6;
- (b) o ONS deve incluir na AMSE as parcelas relativas a ultrapassagens de demanda que estiverem disponíveis para apuração no prazo definido pelo Submódulo 15.7;
- (c) para esclarecimento dos agentes, o RAMSET deve explicitar a data de ocorrência e demais parâmetros associados aos eventos supracitados.

7.2 Os AVC, AVD e RAMSET devem ser disponibilizados aos agentes até 8 (oito) dias úteis antes do 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte ao da prestação do serviço⁶⁸.

7.3 O relatório anual, com os dados dos VCPC, deve ser encaminhado à ANEEL até o dia 10 (dez) de junho do ano de início do próximo ciclo tarifário.

⁶⁸ CUST

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
APURAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS E ENCARGOS DE TRANSMISSÃO – REDE BÁSICA*	15.8	0.3	04/03/2008

8 FERRAMENTAS COMPUTACIONAIS

8.1 Para a operacionalização do que está disposto neste submódulo foi desenvolvido pelo ONS um sistema de apuração mensal de serviços e encargos de transmissão, descrito sucintamente no Submódulo 18.2, e apresentado à ANEEL para validação.⁶⁹

⁶⁹ ANEEL. Resolução Normativa nº 351/98, art. 2º inciso I e art. 3º inciso VII

Assunto

APURAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS E ENCARGOS DE TRANSMISSÃO – REDE BÁSICA*

Submódulo

15.8
ANEXO 1

Revisão

0.3

Data de Vigência

04/03/2008

ANEXO 1

Fluxograma da Apuração Mensal dos Serviços e Encargos de transmissão – AMSE

